



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório Nº 23/2023 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 24 de julho de 2023.

PROCESSO: 00053-00094660/2023-87.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 49/2023 - CBMDF.

OBJETO: Aquisição de água mineral em copos 200ml e garrafas 500ml para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Hierárquico.

INTERESSADOS: RECORRENTE: CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA.

1. DOS FATOS

1.1. A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema, por parte da empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 03.160.007/0001-69, da intenção de interpor recurso contra a decisão desta Pregoeira que declarou a empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, CNPJ: 05.655.158/0001-13, vencedora do item 1 da licitação.

1.2. Aberto o prazo para manifestação sobre a intenção de interpor recurso, a recorrente aduziu, via sistema eletrônico, sua intenção conforme a seguir:

Apresentamos a intenção de recorrer, por entender que a licitante não cumpre os requisitos de habilitação do Edital, 4.4.1.1 ate 14.5.5, pelas razões que serão expostas nas RAZÕES. Pedes, também reconsideração sobre a habilitação da licitante do item 1. Obrigado.

1.3. Recebido o intento tempestivamente, esta pregoeira determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

1.4. Após os prazos insculpidos no art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, foram depositadas as razões de recurso e as contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA

2.1. A empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, por meio do portal Comprasnet (www.comprasgovernamentais.gov.br), apresentou suas irresignações com o ato decisório proferido na sessão pública do PE nº 49/2023 - CBMDF. Discorreu a Recorrente em seus memoriais, em termos:

[...]

Após a fase de lances foi realizada a fase de habilitação, momento em que foram analisadas a documentação das licitantes detentoras dos melhores lances de cada item. Ocorre que a licitante julgada habilitada para os itens 1 apresentou documentação irregular e portanto infringiu o item 14.4.1.3, alínea b do Edital.

[...]

Como é de conhecimento, em licitações públicas, podem ser exigidos Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Conforme norma, o Edital consignou no item 14.4.1.3 que os licitantes deveriam apresentar o análise do balanço patrimonial, como requisito formal extrínseco para sua habilitação, vejamos: item 14.4.1.3 “b) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios

Outrossim, a forma de apresentação do balanço e das demonstrações contábeis devem observar as disposições e orientações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as normas do Direito Tributário e do Código Civil. O Tribunal de Contas da União, possui jurisprudência consolidada sobre o tema, e com igual raciocínio, ou seja, considerando as disposições do Código Civil e as regras contábeis, no Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário, emitiu entendimento de é irregular o balanço e as demonstrações contábeis que não são apresentadas na forma da lei, trago:

[...]

Pois bem, uma vez que a proponente é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, a orientação expressa do Tribunal de Contas da União com base nas normas contábeis é no sentido de que o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento.

[...]

Considerando, pois, que o art. 1.179 do Código estabelece o dever ao empresário e à sociedade empresária levantar anualmente o balanço patrimonial e a demonstração de resultado e que estas são as demonstrações que encerram a sequência dos procedimentos contábeis do exercício iniciado com os lançamentos contábeis de janeiro de 2022, constata-se que correta ordem lógica do balanço patrimonial é ao final do Livro Diário.

Portanto, são diversos pontos em que o balanço patrimonial utilizado para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira da licitante não ter sido extraído do Livro Diário, como consequência, não cumpri todos os requisitos legais e contábeis aplicados à forma da lei, com isso é patente, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e do item 14.4.1.3 do Edital do PE nº. 049/2023, que a licitante não atendeu a legislação tributária, legislação de licitações e muito menos as regras do Edital.

[...]

Como é de conhecimento, em licitações públicas deve constar nos Editais de habilitação, o favorecimento para micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538.

Pois bem, como identificar as micro e pequenas empresas, se não for corretamente auferido pelo Balanço Patrimonial, onde se verifica o faturamento da licitante? Não há. E por isso o comprimento à risca da legislação contábil e tributária é tão importante para o tratamento legal e isonômico da licitação.

Na espécie, na análise do Balancete Analítico por período apresentado pela licitante INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA LTDA EPP, reforça a irregularidade do BALANÇO apresentado, com dados idênticos nos campos Débito e Crédito por período em diversas contas, em especial as contas de RECEITAS e DESPESAS.

Não só, pelas regras de contabilidade pode-se ainda identificar diversos pontos de irregularidades, como: Resultado do Exercício igual a Zero, Resultados desconhecidos entre a Receita e Despesa, com valores divergentes, entre outros...

Portanto, a partir do indicativo de que o balanço patrimonial utilizado para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira da licitante possuir indicativos de não cumprir os requisitos formais, somados aos indicativos que a licitante omitiu outros faturamentos, patente que licitante não atendeu a legislação tributária, legislação de licitações e muito menos as regras do Edital.

[...]

Por todo o exposto, requer a desclassificação da licitante INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA pela falta de atendimento às normas do Edital do Pregão 49/2023, em especial o item 14.4.1.3, b, do Edital do PE nº 049/2023 que obriga a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que não se espera diante da vasta fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas da União e demais Órgãos de Controle.

[...]

2.2. Ao final da peça apelatória a empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA requer a desclassificação da licitante INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA pela falta de atendimento às normas do Edital do Pregão 49/2023, em especial o item 14.4.1.3, b, do Edital do PE nº 049/2023 que obriga a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.

3. **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA**

3.1. A empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA apresentou sua peça contradita. Cita a Recorrida em suas contrarrazões, em termos:

[...]

A contra recorrente participou do presente PE 49/2023, promovido pela Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em que se sagrou vencedora com o melhor lance no certame para o item 1 em disputa. Em face de sua habilitação para o item em questão, insurge contra ato do Pregoeiro que habilitou a INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, a recorrente CALEVI MINERADORA E COMERCIO LTDA, apontando a inadequação do balanço patrimonial apresentado

A recorrente alega que o balanço apresentado pela licitante legitimamente vencedora do certame, não atendeu plenamente o item 14.4.1.3 alínea b do Edital.

Não concordamos.

O balanço patrimonial juntado ao processo atende plenamente a exigências editalícias do certame.

O balanço apresentado é referente ao último exercício, qual seja referente ao ano de 2023, na forma da lei, e devidamente registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal.

O referido balanço contém todos os indicativos que comprova a boa situação econômica-financeira da empresa. O balanço está assinado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O balanço está de acordo com a exigência do item 14.4.1.3, alínea b do Edital. As inconsistências apontadas aleatoriamente pela recorrente não se sustentam.

Resta claro que o Edital não exige a apresentação de livro Diário, termo de abertura ou encerramento, muito embora eles naturalmente existem.

Não existem resultados divergentes ou incoerentes entre Receitas e Despesas.

[...]

Com relação à jurisprudência do TCU, colacionada pela empresa CALEVI, não se aplica no caso concreto. Isto porque trata-se a um pregão que exigia balanço do último exercício que seria o ano de 2013 e a empresa vencedora do certame, apresentou o balanço do ano de 2012, tendo sido desclassificada por essa razão, o que não é o caso do balanço apresentado pela licitante Ibiá.

[...]

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade e principalmente da economicidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido a presente contra razões e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja mantida a habilitação da recorrida Indústria de Água Mineral Ibiá LTDA, diante dos fatos comprovados e da conformidade ao edital e à finalidade da legislação e da contratação pública.

[...]

3.2. Ao final de suas contrarrazões, a INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA requer que seja mantida sua habilitação.

4. DO MÉRITO

4.1. Inicialmente cabe consignar que todos os atos emanados por esta Pregoeira tangíveis ao PE nº 49/2023 foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com o preceitos e princípios atinentes à Administração Pública e, em específico, ao procedimento licitatório, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório e legislação vigente.

4.2. Isto posto, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso pela recorrente.

4.3. A empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA se insurge contra a habilitação da empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, alegando, em suma, que o Balanço Patrimonial fornecido pela empresa não cumpriu todos os requisitos legais legais e contábeis aplicados à forma da lei.

4.4. Sobre o tópico, deve ser enfatizado que inexistente qualquer irregularidade nos balanços patrimoniais apresentados. É o que se constata quando se realiza uma simples consulta à DECLARAÇÃO do SICAF, que indica que a qualificação econômico-financeira da empresa está válida.

4.5. A existência da habilitação econômico-financeira no SICAF já dispensa, por si só, a apresentação do balanço patrimonial.

4.6. A recorrente cita em sua peça a alínea 'b' do item 14.4.1.3 do Edital. Entretanto, o referido subitem trata da Qualificação Econômico-Financeira das Licitantes **não** cadastradas no SICAF. Que não é o caso, uma vez que a empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA está cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O item 14.3 do instrumento convocatório que discorre sobre a habilitação das licitantes cadastradas no SICAF, conforme a seguir:

[...]

14.3 DAS LICITANTES CADASTRADAS NO SICAF:

14.3.1 As Licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

a) Documentação relativa à habilitação técnica elencada nos subitens **14.4.1.4.1** deste Edital. Caso o SICAF apresente parte dos documentos

de qualificação técnica, deverão ser apresentados os documentos faltantes até a data e hora marcadas para a abertura da sessão pública, conforme o item 8.1.1 deste Edital;

b) Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, **datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.** No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) **do valor total estimado para o(s) item(ns), a ser divulgado após a fase de lances, que pretenda concorrer;**

c.1) A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou Contrato social, conforme regulado pelo subitem **14.7.3** deste Edital;

d) Declarações prestadas diretamente no sistema, na forma do **item 8.2** deste Edital;

d.1) **Todas as declarações constantes do sistema Compras Governamentais serão consultadas e juntadas aos autos do processo.**

e) Prova de regularidade com a Fazenda do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do site www.fazenda.df.gov.br (**obrigatória para os Licitantes com sede ou domicílio fora do Distrito Federal pelo art. 173 da Lei Orgânica do DF.**)

14.3.2 A Licitante cuja habilitação parcial no SICAF acusar no demonstrativo "Consulta Situação do Fornecedor", algum documento com validade vencida, deverá encaminhar o respectivo documento a fim de comprovar a sua regularidade.

[...]

4.7. Diante da determinação editalícia, só se faria necessário o envio dos balanços patrimoniais se a qualificação econômico-financeira não tivesse sido depositada no sistema ou se estivesse vencida. Deve ser ressaltado que a entrega dos balanços sem os termos de abertura e encerramento não é motivo suficiente para ignorar a informação prestada pelo cadastro federal (SICAF), de que a empresa está regularmente cadastrada no "Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira".

4.8. Merece destaque, ainda, que o instrumento convocatório exige, repisa-se **quando o SICAF não apresentar a qualificação econômico-financeira ou a empresa não for cadastrada no sistema,** na alínea 'b' subitem 14.4.1.3 a apresentação de "*Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*". Como se nota, em momento algum é exigida a apresentação dos termos de abertura e encerramento.

4.9. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou, em diversos momentos, no sentido de que a inabilitação de licitante pela não apresentação dos termos de abertura e encerramento dos balanços é irregular. Pois vejamos o que prescreve o r. Acórdão nº 5221/2016 – TCU – 2ª Câmara (voto do Relator Min. André Luís de Carvalho):

13. Em relação à ausência dos termos no livro fiscal, este Tribunal já se posicionou no sentido de que tal falha não justificaria a exclusão da licitante do certame (v. g.: Acórdão 2.206/2014-2ª Câmara), destacando-se, ainda, que, no presente caso, não havia a exigência editalícia dessa medida.

4.10. Ainda de acordo com o item 14.3.1 do edital, em sua alínea 'c':

[...]

c) As Licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o(s) item(ns), a ser divulgado após a fase de lances, que pretenda concorrer;

c.1) A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou Contrato social, conforme regulado pelo subitem 14.7.3 deste Edital;

[...]

4.11. Conforme exposto, a comprovação do capital social ou patrimônio líquido de 10% deverá ser feita pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício ou pelo registro comercial, ao constitutivo **ou** Contrato Social.

4.12. A recorrida INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA apresentou em seus documentos de habilitação o Contrato Social da empresa devidamente registrado na Junta comercial, o qual demonstra, em sua cláusula décima terceira que o Capital Social da empresa é de R\$ 200.000,00. Valor este superior a 10% do valor total estimado para o item 1 de R\$ 58.000,00. Dessa forma, entende-se que o Contrato Social da empresa comprova que sua situação econômico-financeira atende aos requisitos de habilitação do Edital.

4.13. Não cabe tratar de inabilitação por conta do balanço patrimonial apresentado se outras documentações elencadas em edital - Consulta Situação do Fornecedor e Contrato Social, comprovam a informação necessária exigida no instrumento convocatório.

4.14. Observa-se, portanto, que inexistiu falha na condução do certame, visto que a Administração pode utilizar de outras documentações, realizando diligências se necessário, para esclarecer, completar ou comprovar informações.

4.15. Desse modo, resta evidenciado que o pleito da empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA não merece prosperar.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no inciso VII, art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993, esta Pregoeira **SUGERE:**

5.2. **I - O RECEBIMENTO** do recurso da empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, eis que atende aos pressupostos recursais;

5.3. **II - QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

5.4. **III - ENCAMINHAR O PRESENTE RECURSO** ao Sr. Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 15.5. do Edital c/c art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, para decisão.

Pregoeira do CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA FERREIRA CHAVES - Cap. QOBM/Comb. - Matr.03010185, Pregoeiro(a)**, em 01/08/2023, às 16:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **118258068** código CRC= **038CE1BE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.cbm.df.gov.br